



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PL 4614/2024)**

Suprime-se o § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a supressão do § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL nº 4.614, de 2024, por violar princípios constitucionais e comprometer a segurança jurídica das políticas públicas de assistência social, em especial o Programa Bolsa Família.

O dispositivo permite que o Poder Executivo altere tanto o limite de renda familiar *per capita* que define o desligamento do programa quanto o período de permanência com valor reduzido dos benefícios. Essas prerrogativas, contudo, já estão definidas em lei, nos §§ 1º e 2º do art. 6º. Ao delegar ao Executivo a possibilidade de modificar esses critérios por ato administrativo, o dispositivo subverte o princípio da legalidade, que exige que direitos sociais sejam disciplinados por lei, aprovada pelo Congresso Nacional.

O § 1º estabelece de forma clara que o limite de desligamento é de meio salário mínimo *per capita*, enquanto o § 2º fixa o período de 24 meses para permanência no programa com benefício reduzido. Delegar ao Executivo o poder de alterar essas regras representa um contorno à lei, fragilizando direitos já estabelecidos e criando um cenário de insegurança jurídica para as famílias beneficiárias.

Além disso, o uso de ato administrativo para retirar direitos sociais fere o princípio democrático, pois exclui a participação do Congresso Nacional, que

é o órgão legítimo para debater e decidir questões dessa natureza. A definição de critérios para a concessão ou desligamento de benefícios deve ser fruto de amplo debate legislativo, garantindo a representatividade da sociedade e a transparência do processo.

A inclusão do § 5º ao art. 6º da Lei nº 14.601, de 2023, viola o princípio da vedação ao retrocesso, um pilar fundamental da proteção dos direitos sociais. Esse princípio assegura que conquistas sociais já garantidas por lei não sejam desfeitas ou flexibilizadas de forma a comprometer o núcleo essencial desses direitos.

Se o texto permanecer como está, essa delegação abre margem para retrocessos na proteção social, ameaçando a continuidade de um programa essencial para a redução da pobreza e das desigualdades, além de desrespeitar o compromisso do Estado de avançar na garantia dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que asseguram uma vida digna à população em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a possibilidade de mudanças arbitrárias pelo Executivo compromete a previsibilidade das regras do programa, essencial para a estabilidade financeira e social das famílias beneficiárias. Suprimir o § 5º é, portanto, uma medida indispensável para assegurar a integridade do Programa Bolsa Família, proteger os direitos dos mais vulneráveis e respeitar os princípios da legalidade e da democracia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda, visando a preservação do adequado respeito aos mais vulneráveis.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7272016376>